



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.001740/2005-65  
**Recurso nº** 154.357 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão nº** 102-49.357  
**Sessão de** 10 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOB PIMENTEL  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

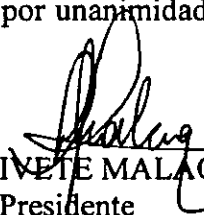
Exercício: 2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**  
Apresentação de declaração retificadora na qual se consignou novo valor a título de "imposto devido". Aplicação da multa apenas sobre o valor imposto retificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em 18/05/2005 foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO contra o contribuinte (fls. 03), exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 9.839,95 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativo à **multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**.

Em 27/07/2005 o contribuinte apresentou impugnação requerendo a redução da multa aplicada, face ao fato de que em 27/06/2005 apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário 2002, excluindo dos rendimentos tributáveis os proventos de aposentadoria recebidos a partir do mês de abril de 2002, por serem considerados “isentos e não tributáveis” nos termos da Lei nº. 7.713/88, em razão de moléstia grave (fls. 01/02). Assim, pugnou pela realização de novo cálculo da multa aplicada, com base no valor de R\$ 6.118,19, e não de R\$49.199,79.

Às fls. 27/29 a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro / RJ II julgou o lançamento procedente alegando em suma que de acordo com o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN) somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que seu pedido não versa sobre hipótese de redução ou relevação da multa não autorizada por lei, mas sim, de novo cálculo da penalidade aplicada ante a apresentação da declaração retificadora referente ao ano-calendário em discussão.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ao Recorrente assiste razão.

Conforme explicitado às fls. 01/02 o contribuinte apresentou, em 11/03/2005 a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2003 (ano-calendário 2002), com o lançamento do imposto devido no valor de R\$ 49.199,79.

Em razão do atraso na entrega desta declaração do Recorrente foi exigido o recolhimento da multa aplicável, apurada em 20% do valor do imposto devido, com base no art. 964, I, "a" e § 5º do RIR/99, "verbis":

*"Art. 964 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I - multa de mora:*

*a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos parágrafos 2º e 5º deste artigo;*

*(...)*

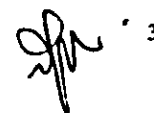
*Parágrafo 5º - A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o Parágrafo 2º."*

No entanto, em 27/06/2005 o Recorrente apresentou declaração retificadora referente ao exercício 2003 (ano-calendário 2002), excluindo dos rendimentos tributáveis os proventos de aposentadoria recebidos a partir do mês de abril de 2002, por serem considerados rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos da Lei nº. 7.713/88 (moléstia grave).

Como comprova o documento de fls. 05/07 a declaração retificadora foi recebida pela RFB em 27/06/2005. Nesta constam a título de "rendimentos tributáveis" o valor de R\$ 50.109,43, a título de "imposto devido" o valor de R\$ 6.118,19 e a título de "imposto a restituir" a quantia de R\$ 44.346,82.

Conforme consta do documento de fls. 09/12 o Recorrente não logrou êxito na restituição do valor acima transcrito porque não se utilizou da via adequada para tanto.

Aliás, cumpre observar que a decisão de fls. 09/12 foi exarada em 27/01/2005, anteriormente à apresentação, portanto, da declaração referente ao ano-calendário 2002, que se

 3

deu em 11/03/2005. Tal constatação autoriza a afirmação de que a entrega da declaração referente ao ano-calendário 2002, ainda que em atraso, foi realizada para que a declaração retificadora pudesse ser apresentada e, assim, embasar o novo pedido de restituição.

Todavia, independentemente da restituição pretendida pelo Recorrente, matéria que não constitui objeto da presente lide, é certo que a entrega da declaração retificadora, já processada pela Receita Federal do Brasil, conforme os documentos de fls. 16/19 (especialmente o extrato de fls. 16), deve refletir na “base de cálculo” da multa por atraso na entrega da declaração, imposta por meio da notificação de lançamento de fls. 03. Isto porque, nos termos do art. 964 do RIR/99 supra transcrito, a “base de cálculo” da penalidade aplicável é o valor do imposto devido, que foi reduzido de R\$ 49.199,79 para R\$ 6.118,19.

Note-se, assim, que o Recorrente, de fato, não pugna pela redução ou relevação da multa, sem autorização em lei, mas apenas pelo recálculo da penalidade aplicável em razão do atraso na entrega da declaração, ante a entrega da declaração retificadora, que considerou os valores isentos e não tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, para que a multa de que trata a Notificação de Lançamento de fls. 03 seja recalculada com base no valor do “imposto devido” consignado na declaração retificadora apresentada pelo Recorrente, correspondente a R\$ 6.118,19 que já foi, inclusive, processada pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE